



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 6202, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera redação e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 5830, de 03 de março de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 65, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º Passam a vigor com a seguinte redação os seguintes incisos do Art. 1º do Decreto nº 5830/93:

*Art. 1º

III - para farinha de trigo:

a) 50% (cinquenta por cento), quando acondicionada em embalagens de um quilograma;

b) 100% (cem por cento) para as demais formas de acondicionamento;

IV - 100% (cem por cento) para cerveja e chope;

V - 120% (cento e vinte por cento) para bebida alcoólica;

Art. 2º Ficam incluídos os seguintes dispositivos aos Arts. 1º e 2º do Decreto nº 5830/93:

*Art. 1º

XI - 50% (cinquenta por cento), para pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da NBM-SH, observado o § 7º (Conv.ICMS 85/93);

XII - 34% (trinta e quatro por cento), para veículos novos de duas rodas motorizados, classificados na posição 87.11 da NBM-SH, observados os percentuais de redução de base de cálculo previstos na legislação (Conv.ICMS 52 e 88/93);

XIII - 40% (quarenta por cento), para cigarro e outros derivados de fumo.

§ 6º O percentual de agregação aplicável a absorvente higiênico, escovas e pastas dentifrícias, referidas nos incisos V e VIII do § 4º passa a ser de 30% (trinta por cento).

§ 7º O disposto no inciso XI não se aplica a pneus e câmaras de bicicleta.

DECRETO Nº 6202, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera redação e acrescenta dispositivos nos arts 1º e 2º do Decreto nº 5830/93, de 03 de março de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 65, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T O :

Art. 1º Passam a vigor com a seguinte redação os seguintes incisos do Art. 1º do Decreto nº 5830/93:

Art. 1º

III - para farinha de trigo;

a) 50% (cinquenta por cento), quando acondicionada em embalagens de um quilograma;

b) 100% (cem por cento) para as demais formas de acondicionamento;

IV - 100% (cem por cento) para cerveja e chopes;

V - 120% (cento e vinte por cento) para bebida alcoólica;

Art. 2º Ficam incluídos os seguintes dispositivos nos Arts. 1º e 2º do Decreto nº 5830/93:

Art. 1º

XI - 50% (cinquenta por cento), para pneumáticos, câmaras de ar e profetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da NBM-SH, observado o § 2º (Conv.ICMS 82/93);

XII - 34% (trinta e quatro por cento), para veículos novos de duas rodas motorizadas, classificados na posição 87.11 da NBM-SH, observados os percentuais de redução de base de cálculo previstos na legislação (Conv.ICMS 52 e 88/93);

XIII - 40% (quarenta por cento), para cigarro e outros derivados de fumo.

.....

§ 6º O percentual de agregação aplicável a absorvente higiênico, escovas e pastas dentífricas, referidas nos incisos V e VIII do § 4º passa a ser de 30% (trinta por cento).

§ 7º O disposto no inciso XI não se aplica a pneus e câmaras de bicicleta.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA


.....
Art. 2º


§ 5º Nas operações interestaduais que destinem as mercadorias arroladas nos incisos XI e XII do Art. 1º a contribuinte deste Estado, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao industrial fabricante remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas ou entrada com destino ao ativo imobilizado ou consumo.

§ 6º Caso não seja feita a retenção do imposto pelo estabelecimento responsável, nos termos do parágrafo anterior, caberá ao adquirente deste Estado a responsabilidade pelo recolhimento antecipado do imposto, conforme Art. 2º, I."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário, a partir desta data.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de dezembro de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador


JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM

Secretário Chefe da Casa Civil, em exercício